



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.035, DE 2013

(Do Sr. Fábio Faria)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a fim de conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos automóveis adquiridos por representantes comerciais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3160/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

VI – representantes comerciais inscritos no respectivo conselho regional dos representantes comerciais – CORE, que comprovem o exercício da profissão há pelo menos 2 (dois) anos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A União Federal vem concedendo há muitos anos isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas aquisições de automóveis feitas por taxistas, com efeitos benéficos para a categoria e para toda economia nacional. Além dos benefícios à atividade econômica, a necessidade de utilização do veículo como instrumento de trabalho pelo taxista está entre as principais razões que motivaram essa desoneração. No mesmo sentido, é inegável que representantes comerciais também utilizam intensivamente o automóvel em seu trabalho, assim como, obviamente, contribuem para o desenvolvimento da atividade comercial brasileira.

Nada mais justo, portanto, do que estender o benefício concedido pela Lei nº 8.989, de 1995, a esses profissionais. Por essas razões, o presente Projeto de Lei concede isenção do IPI nas aquisições de automóveis, feitas por representantes comerciais que exerçam a profissão há pelo menos dois anos, e sejam registrados no respectivo conselho regional dos representantes comerciais – CORE. Nosso intuito é, sobretudo, fortalecer o princípio da isonomia, tornando mais justa a tributação dessa atividade.

É oportuno mencionar, ainda, que o Estado de Goiás concedeu isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS aos representantes comerciais nas aquisições internas de veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não ultrapasse o valor de R\$ 60.000,00, assegurada a manutenção do crédito do imposto (Decreto nº 7.777/2012 - DOE GO - Suplemento de 27.12.2012).

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2013.

Deputado FÁBIO FARIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à

utilização na categoria de aluguel (táxi); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)](#)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

V - [\(VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003\)](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
